

Processo disciplinar nº 035/2019.

RELATÓRIO.

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela equipe MIXTO ESPORTE CLUBE, com amparo no Artigo 152-A do CBJD.

Sustenta que não há aplicação da pena pecuniária por se tratar de campeonato amador, fundando seu argumento no Art. 172, § 2º do CBJD.

Afirma que o acórdão não citou a produção de provas durante a sessão de julgamento, oportunidade que ouviram depoimentos da atleta e do treinador.

Pleiteia o acolhimento dos Embargos para reformar a decisão ora embargada, afastando a pena pecuniária e aclarando a omissão acerca da produção de provas produzidas em sessão de julgamento.

Em síntese, é o relatório.

DECISÃO.

São tempestivos os Embargos, uma vez que oposto dentro do prazo previsto no § 1º do Artigo 152-A do CBJD.

Contudo, os Embargos de Declaração oposto não é o instrumento adequado para reformar a decisão proferida pelo colegiado, notadamente em relação a aplicação da pena pecuniária, aliás, a referida decisão é irrecorrível nos termos do Art. 136, § 2º do CBJD, veja:

Art. 136. Das decisões dos órgãos judicantes caberá recurso nas hipóteses previstas neste Código.

(...)

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA COMISSÃO DISCIPLINAR**

§ 2º São igualmente irrecorríveis as decisões dos Tribunais de Justiça Desportiva que exclusivamente impuserem multa de até R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ainda, o acórdão questionado foi elaborado em observância estrita do que disciplina o caput do Art. 39 do CBJD, veja:

Art. 39. O acórdão será redigido quando requerido pela parte ou pela Procuradoria, e deverá conter, resumidamente, relatório, fundamentação, parte dispositiva e, quando houver, a divergência.

É fundamental destacar que o colegiado não deixou de enfrentar todas as questões postas em julgamento, sendo elas controvertidas ou não, bem como foi levado em consideração tanto o depoimento da atleta quanto o do treinador, nos quais rebateram o que constava em súmula, razão pela qual inclusive foi falado em julgamento do Art. 27 do REC, conforme o próprio embargante menciona.

Acerca da não aplicação da pena pecuniária, cumpre destacar inicialmente que a punição no caso dos autos não é para a atleta e sim para a equipe, o que por si só afasta a aplicação do Art. 170, § 2º do CBJD.

Mesmo que a atleta envolvida na situação não seja profissional, o campeonato é, pois não congrega exclusivamente atletas não profissionais, conforme nos ensina o Art. 16 do REC.

Ademais, mesmo que fosse campeonato amador como diz o embargante, a aplicação de pena pecuniária para a equipe continuaria a existir, do contrário seria letra morta o Art. 191 do CBJD.

Pensando nisso, o legislador desportivo fez questão de apresentar nos parágrafos do Art. 170 do CBJD, um rol taxativo de restrições na aplicação de penalidades impostas pela Justiça Desportiva, dentre as quais, não consta que a equipe participante de campeonato, ainda que amador, não pode sofrer a imputação de pena pecuniária.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA COMISSÃO DISCIPLINAR**

Da mesma forma, cumpre destacar que os Princípios Constitucionais do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa, foram devidamente respeitados.

Ainda que o embargante não tenha ficado satisfeito com o resultado do julgamento, os Auditores das Comissões Disciplinares possuem independência, responsabilidade e imparcialidade, bem como julgam os processos de acordo com o livre convencimento, sempre após analisarem tudo que consta nos autos, como ocorreu nesse caso.

Por fim, apesar do viés protelatório dos embargos em tela e possibilidade de aplicação da multa prevista no Art. 152-A, § 6º do CBJD, deixo de aplicá-la.

Feitos tais esclarecimentos, **por todo o exposto**, com fundamentos no Artigo 152-A, § 2º do CBJD, monocraticamente **Rejeito os Embargos de Declaração**, mantendo o acórdão em todos os termos.

Cuiabá-MT, 01 de agosto de 2019.



DIOGO FERNANDO PÉCORÁ DE AMORIM
Auditor Relator